



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	124 – COSIT
DATA	8 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

### Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

CONVENÇÃO BRASIL-SUIÇA PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA. CONTRATOS DE RESSEGURO. NATUREZA. QUALIFICAÇÃO. ALOCAÇÃO DOS DIREITOS DE TRIBUTAR. ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO. ATIVIDADES ACESSÓRIAS. ESTABELECIMENTO PERMANENTE.

Os contratos de resseguro caracterizam prestação de serviço não técnico para fins de aplicação da Convenção Brasil-Suíça para Eliminar a Dupla Tributação sobre a Renda (ADT Brasil-Suíça). Os rendimentos relativos aos prêmios de resseguros são qualificados no Art. 7 daquela convenção. Ausente um estabelecimento permanente, o referido Art. 7 determina a tributação exclusiva no local da residência.

O escritório de representação que exerça atividades meramente de caráter preparatório ou auxiliar não caracteriza um estabelecimento permanente nos termos do Art. 5 do ADT Brasil-Suíça.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 91, DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 2021.

**Dispositivos legais:** Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 746 e 765; Decreto nº 10.714, de 8 de junho de 2021; arts. 5, 7, 12 e 13.

## RELATÓRIO

1. A consulente, pessoa jurídica de direito privado domiciliada na Suíça, atua na área de resseguros. Para poder atuar no Brasil, a interessada é registrada perante a Superintendência de Seguros Privados (Susep) como resseguradora admitida.
2. O ordenamento jurídico nacional exige que o ressegurador admitido possua no país um escritório de representação. No caso em análise, a consulente estabeleceu como seu escritório de representação uma sociedade limitada por ela controlada.

3. De acordo com a consulta, o escritório de representação atua de forma limitada, não possuindo autonomia negocial ou operacional. Esclarece-se que a legitimidade desse tipo de atuação foi reconhecida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) por meio do Ofício Eletrônico nº 6/2017/SUSEP/DIORG, emitido em resposta ao Ofício nº 53/RFB/Cosit, que serviu de fundamento para a Solução de Consulta Cosit nº 91/2018.

4. A consulta prossegue explicando que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) firmou sua posição no sentido de que os contratos de seguro e de resseguro têm a natureza de prestação de serviços. Nesse sentido, a precitada Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2018, afirma expressamente que as operações de resseguro configuram prestação de serviços.

5. Ainda segundo a Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2018, as remessas internacionais referentes aos prêmios de operações de resseguro sofreriam a incidência de IRRF à alíquota de 25%. Por esse motivo, tais operações deveriam ser enquadradas como prestação de serviços não técnicos.

6. Na Solução de Consulta Cosit nº 589, de 2017, a Cosit definiu que a prestação de serviços não técnicos está abrangida pelo Artigo 7 (1) dos acordos de dupla tributação (ADTs) celebrados pelo Brasil. Consequentemente, a remuneração por esses serviços seria tributável somente na Suíça.

7. A consulta aduz ainda que o escritório de representação, que desempenha atividades meramente acessórias, não caracterizaria um estabelecimento permanente para fins do Artigo 5 do ADT Brasil-Suíça.

8. Ao final, são apresentados três questionamentos:

8.1. *“Está correto o entendimento da Consulente, no sentido de que o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de prêmios de resseguro, por residente no Brasil a resseguradora residente na Suíça, caracteriza-se como rendimento decorrente da prestação de serviço não técnico, que se enquadra no artigo 7 (1) da Convenção Brasil-Suíça para fins de tributação?”*

8.2. *“Está correta a interpretação da Consulente de que, em sendo comprovado no caso concreto que não há estabelecimento permanente da seguradora suíça no Brasil, seria aplicável o artigo 7 (1) do Tratado Brasil-Suíça, sendo a competência exclusiva da Suíça para a tributação desses rendimentos?”*

8.3. *“Está correta a interpretação da Consulente de que seu escritório de representação, tratando-se de escritório dedicado exclusivamente a atividades auxiliares e de apoio, não pode ser considerado como estabelecimento permanente da Consulente no Brasil, no que se refere aos prêmios de resseguro, e, consequentemente, de acordo com o artigo 7 (1) do Tratado Brasil-Suíça, a competência seria exclusiva da Suíça para a tributação desses rendimentos?”*

## FUNDAMENTOS

9. O procedimento de consulta é disciplinado nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972 e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996. Sua regulamentação em âmbito federal encontra-se no Decreto nº 7.574, de 2011 e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. A consulta fiscal tem

por finalidade dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicável à luz de um caso concreto. Por esse motivo, as soluções de consulta não convalidam ou invalidam as afirmativas do consultente. Sua eficácia pressupõe a conformidade entre a narrativa apresentada e a realidade fática.

10. A consultente indaga primeiro sobre o enquadramento das atividades de resseguro como serviços gerais (não técnicos) para fins de sua qualificação dentre as normas de alocação do ADT Brasil-Suíça.

11. A Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2018 enquadrou as atividades de seguro e de resseguro como prestação de serviços para fins tributários. Embora a Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2018, não declare categoricamente que as atividades de resseguro são serviços gerais, a solução de consulta, ao tratar de ressegurador eventual, informa que os rendimentos decorrentes dessas operações, quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, sofrem incidência de IRRF à alíquota de 25%. A base legal apontada é o art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999:

*Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016)*

12. O art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999 corresponde ao art. 746 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018):

*Art. 746. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, excepcionado, no que se refere a serviços, o disposto no art. 765 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).*

13. Ocorre que a tributação dos serviços técnicos e de assistência técnica é tratada no art. 765 do RIR/2018, que prevê o IRRF incidente à alíquota de 15%:

*Art. 765. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do País e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e da data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º ; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 ; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º ; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º-A ; e Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).*

*Parágrafo único. A retenção do imposto sobre a renda será obrigatória na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, caput).*

14. Portanto, a posição adotada pela Solução de Consulta Cosit nº 91 de 2018 foi de classificar, ainda que implicitamente, as atividades de resseguro como serviços gerais (não técnicos).

15. A Solução de Consulta Cosit nº 138, de 2021 considerou expressamente que as operações de seguro não configuram serviços técnicos. Embora trate dos contratos de seguro, o parágrafo 18 daquela solução de consulta deixou claro que as operações de seguro e de resseguro seriam equivalentes (grifos nossos):

*18. Da análise do dispositivo, é possível extrair que a prestação de serviços relacionada às operações de seguro carece do elemento caracterizador do serviço técnico que seria o conhecimento técnico ou científico, normalmente correlacionado ao exercício de profissões independentes ou estruturas tecnológicas. Nesse sentido, esta coordenação já se manifestou na Solução de Consulta Cosit nº 62 de 2017 acerca das operações de resseguro, reformada pela Solução de Consulta nº 91 de 2018, que para fins de incidência do IRRF seriam equivalentes às operações de seguro: [...]*

16. Conclui-se que as atividades de resseguro caracterizam a prestação de serviços não técnicos.

17. A segunda dúvida da consulente envolve a qualificação dos rendimentos provenientes dos prêmios de resseguro nas normas de alocação do ADT Brasil-Suíça.

18. A esse respeito, a Solução de Consulta Cosit nº 138, de 2021 qualifica os prêmios de seguro no Art. 7 (lucros das empresas) do ADT Brasil-Noruega. Naquele caso, considerou-se inaplicável o Art. 12 (*royalties*) e as demais normas distributivas mais específicas:

*20. Não sendo o caso de aplicação do artigo 12, e tampouco dos demais artigos da Convenção que dispõem sobre o tratamento de rendimentos específicos, caberia averiguar a possibilidade de aplicação do art. 7º. O caráter subsidiário do artigo 7 e sua aplicação na hipótese de o rendimento não ter enquadramento mais específico, como é o caso dos serviços de natureza de técnica ou de assistência técnica, na maior parte das convenções celebradas pelo Brasil, já foi confirmado na Solução de Consulta Cosit nº 589 de 2017, que trata da convenção Brasil-México (Decreto no 6.000, de 26 de dezembro de 2006).*

19. As normas distributivas dos ADTs são aquelas tratadas nos Arts. 6 a 8 e 10 a 21 da Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais normas, naquele modelo, atuam limitando os direitos de tributar do Estado fonte<sup>1</sup>. Cada rendimento deve ser qualificado em apenas uma norma distributiva<sup>2</sup>. Ao determinar a norma aplicável, devemos considerar o Art. 7 (lucro das empresas) como uma norma subsidiária em relação a todas as demais, excetuando o Art. 21 (outros rendimentos)<sup>3</sup> – esta subsidiariedade pode ser inferida também a partir do disposto no Art. 7 (5) do ADT Brasil-Suíça.

<sup>1</sup> LANG, Michael. The structure and system of DTCs in Introduction to the Law of Double Taxation Conventions. 3th Edition, Chapter 6, IBFD, 2021.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> No ADT Brasil-Suíça, o dispositivo que trata de outros rendimentos é o Art. 22.

20. Retomando a análise do caso concreto, diante do enquadramento das atividades de resseguro como serviços não técnicos, afasta-se a incidência do Art. 12 (*royalties*) e do Art. 13 (remunerações por serviços técnicos). Seguindo o mesmo raciocínio desenvolvido na Solução de Consulta Cosit nº 138, de 2021, resta a aplicação do Art. 7 (lucro das empresas).

21. Nos termos do Art. 7 do ADT Brasil-Suíça, “*os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado*”.

22. Logo, partindo da premissa que a consulente não possui um estabelecimento permanente no Brasil – tema tratado a seguir –, constata-se que o Art. 7 do ADT Brasil-Suíça atribuiu os direitos de tributar exclusivamente ao país de residência.

23. Dessa forma, no caso em análise, restaria afastada a incidência de IRRF sobre os prêmios de resseguro pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para a Suíça.

24. Por último, resta analisarmos a questão referente ao escritório de representação. Como visto, a consulente indaga se tal escritório configuraria ou não um estabelecimento permanente para fins do disposto no Art. 5 do ADT Brasil-Suíça.

25. A convenção define estabelecimento permanente como uma “*instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte*”. No Art. 5 (2), fica claro que o estabelecimento permanente abrange “*um escritório*”. Entretanto, o Art. 5 (4) preceitua que a expressão “estabelecimento permanente” não inclui “*a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer atividade de caráter preparatório ou auxiliar*”.

26. A consulente afirma manter o escritório de representação apenas para fins regulatórios, de forma que este exerce atividades meramente acessórias. Aduz ainda que o escritório é remunerado pelas atividades de representação perante o mercado e o Poder Público, não tendo poderes para assinar contratos em nome da resseguradora.

27. Entretanto, o art. 30, § 1º, da Resolução CNSP<sup>4</sup> nº 422/2021, que trata do ressegurador admitido, exige que o representante tenha plenos poderes para “*tratar de quaisquer questões relativas ao escritório de representação e resolvê-las definitivamente, quando houver*”. O § 3º do mesmo dispositivo preceitua que “*as obrigações assumidas pelo representante no Brasil perante as cedentes brasileiras vinculam integralmente o ressegurador admitido*”.

28. Tais normas dão a entender que não seria possível a existência de um escritório de representação que funcione de forma tão limitada quanto a descrita pela consulente. Não obstante, esta divergência entre a norma regulamentar e a realidade já foi reconhecida pela própria Susep, conforme mencionado no parágrafo 60 da Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2018 (grifos nossos):

*60. Entretanto, a despeito do disposto na norma regulatória, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP informa, através do Ofício Eletrônico nº. 6/2017/SUSEP/DIORG emitido em resposta ao Ofício nº. 53 RFB/COSIT, que, em que*

<sup>4</sup> Conselho Nacional de Seguros Privados.

*pese alguns escritórios reunirem todos os plenos poderes previstos nas normas acima mencionadas, a atuação destes escritórios se dá como mera representação comercial do ressegurador sediado no exterior, sendo utilizados tão somente para relacionamento com a autarquia, resolução de questões regulatórias ou provimento de assistência técnica e comercial à empresa situada no exterior. Com isso, os representantes não possuiriam, de fato, qualquer autonomia negocial/operacional para subscrição de negócios, formalização contratual, recebimento/pagamento de prêmios e sinistros, sendo estes realizados integralmente pelas companhias no exterior.*

29. Portanto, a existência de um escritório de representação atuando apenas com a finalidade de representação já foi reconhecida pela autoridade regulatória competente e por esta Coordenação-Geral de Tributação na precitada Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2018.

30. Já vimos que o Art. 5 do ADT Brasil-Suíça exclui do conceito de estabelecimento permanente instalações que desenvolvam apenas atividades de caráter preparatório ou auxiliar. Os Comentários à Convenção Modelo da Organização das Nações Unidas (ONU) explicam que o critério essencial de classificação nesses casos é o de a atividade configurar uma parte essencial e significativa da atividade empresarial como um todo<sup>5</sup>.

31. No caso concreto, não há maiores detalhes a respeito das atividades desempenhadas pelo referido escritório. De todo modo, de acordo com a consulente, elas não integram a essência das operações de resseguro, caracterizando-se apenas como atividades auxiliares e de apoio. Nesse sentido, assumindo como premissa que as funções desempenhadas se resumem de fato a atividades de caráter preparatório ou auxiliar, restaria afastada a caracterização de estabelecimento permanente à luz do ADT Brasil-Suíça, de tal modo que o rendimento pago ao não residente a título de contraprestação pela prestação de serviço de resseguro seria tributada exclusivamente na Suíça.

## CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, responde-se aos questionamentos da consulente da seguinte forma:

32.1. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de prêmios de resseguro, por residente no Brasil, a resseguradora residente na Suíça, caracteriza-se como rendimento decorrente da prestação de serviço geral (não técnico). Esses rendimentos são qualificados no Art. 7 do ADT Brasil-Suíça.

32.2. Segundo o Art. 7 do ADT Brasil-Suíça, na ausência de um estabelecimento permanente, a competência para tributar os rendimentos descritos no parágrafo anterior é exclusiva da Suíça.

---

<sup>5</sup> No original: “59. It is often difficult to distinguish between activities which have a preparatory or auxiliary character and those which have not. The decisive criterion is whether or not the activity of the fixed place of business in itself forms an essential and significant part of the activity of the enterprise as a whole. Each individual case will have to be examined on its own merits. In any case, a fixed place of business whose general purpose is one which is identical to the general purpose of the whole enterprise, does not exercise a preparatory or auxiliary activity”.

32.3. O escritório de representação que atua limitadamente, dedicando exclusivamente à realização de atividades de caráter preparatório ou auxiliar, não caracteriza um estabelecimento permanente à luz do Art. 5 do ADT Brasil-Suíça.

*Assinatura digital*

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

*Assinatura digital*

IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Tributação Internacional

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação